DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4509/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11244/2014
PROTOCOLO	: 1523020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2014, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS com as empresas **PCF Marolla Cartuchos ME**, **Cicero M. Fernandes Eireli ME, Junimar Pereira De Almeida, Caio Antônio Foletto Bemme ME e Maria Aparecida Berni Da Silva ME**, visando à aquisição de materiais de expediente e escritório para atender diversas secretarias do Município.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1435/2015 – fls. 404-406).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 1451/2015 - fl. 407).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2014 realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **PCF Marolla Cartuchos ME,** no valor de R$ 39.979,50, **Cicero M. Fernandes Eireli ME**, no valor de R$ 45.115,38**, Caio Antônio Foletto Bemme ME**, no valor de R$ 4.727,07, **Maria Aparecida Berni da Silva ME**, no valor de R$ 6.333,55 e **Junimar Pereira de Almeida,** no valor de R$ 24.805,00.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO :**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 48/2014, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

III - Após a publicação **REMETAN-SE** os autos à 3ªICE para acompanhamento das fases posteriores da contratação.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH